



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

REQUERIMENTO

Processo nº: 1.088.763/2020
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Representação
Referência: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, Prefeitura Municipal de Matozinhos, Prefeitura Municipal de Inhaúma, e Hospital Odilon Behrens de Belo Horizonte
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado (s): André Luiz Barbosa Rocha, Duílio De Castro Faria (Prefeito Municipal de Sete Lagoas) e Vanessa Lopes Alves Ferreira (Secretária de Saúde à época)

RELATÓRIO

1. Representação apresentada por este Ministério Público de Contas em 12/3/2020, sobre irregularidade relativa ao acúmulo de cargos públicos, em ofensa ao inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, em face do sr. André Luiz Barbosa Rocha, na qualidade de servidor público da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, da Prefeitura Municipal de Matozinhos, no período de 2013 a 2018, da Prefeitura Municipal de Inhaúma, no período de 2017 e 2018, e do Hospital Odilon Behrens de Belo Horizonte, no período de 2014 a 2018, e em face do Sr. Duílio de Castro Faria, então Prefeito Municipal de Sete Lagoas, e da Sra. Vanessa Lopes Alves Ferreira, ex-Secretária de Saúde do Município de Sete Lagoas.

2. Foi verificado, após a execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES./17, pelo TCE/MG, o acúmulo de seis vínculos efetivos, todos no cargo público de médico, pelo Sr. André Luiz Barbosa Rocha, contemplando quatro municípios diferentes, oitenta horas de trabalho e remuneração total de R\$ R\$28.369,587.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

3. Conforme demonstrado na peça inicial de representação, a acumulação além de configurar grave irregularidade, somou-se ainda ao fato de que a carga horária do servidor incidiria em uma média de onze horas diárias de trabalho, sete dias por semana, além da jornada em que não foi contabilizada por se tratar de regime de plantão.

4. Na oportunidade, o MPC pugnou pela intimação dos gestores responsáveis das Prefeituras Municipais de Sete Lagoas e Inhaúma e o Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais a fim de que apresentassem a documentação pertinente relativa à nomeação do Sr. André Luiz Barbosa Rocha, e para que informassem expressamente se o agente foi questionado sobre a existência de vínculos públicos na ocasião da nomeação.

5. No despacho de 3/4/2020, o Conselheiro Relator determinou como medida de instrução processual, a intimação, por e-mail e fac-símile, dos Srs. Duílio de Castro Faria, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Geraldo Custódio Silva Júnior, Prefeito Municipal de Inhaúma, e Fábio Baccheretti Vitor, Presidente da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, respectivamente, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem a documentação pertinente à nomeação do Sr. André Luiz Barbosa, e informassem se o agente foi questionado expressamente sobre a existência de vínculos públicos anteriores por ocasião da nomeação.

6. Em atendimento à intimação, a Fundação Hospitalar de Minas Gerais (Peças nº 6, 7, 10 e 11), Prefeitura Municipal de Inhaúma (Peças nº 12, 13, 14 e 15), e a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas (Peças nº 16, 17, 18, 26 e 27) apresentaram esclarecimentos e documentos.

7. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas em 28/10/2020 (Peça nº 29) e, em 3/11/2020 chegou ao gabinete.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Eventual participação de gestores responsáveis pelas nomeações do Sr. André Luiz Barbosa Rocha na consolidação da ilegalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8. No processo administrativo instaurado pelo TCE/MG para apurar a eventual irregularidade de acumulação ilícita de cargos, foram solicitadas informações e documentos às partes envolvidas com objetivo de esclarecer se a irregularidade havia cessado e se teria ocorrido a apuração de possíveis responsáveis.

9. Contudo, nas diligências promovidas não ficou claro se os gestores responsáveis pelas nomeações do Sr. André Luiz Barbosa Rocha no terceiro, quarto e quinto vínculos da cidade de Sete Lagoas, no sexto vínculo na cidade de Inhaúma, e no sétimo e oitavo vínculos na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, foram omissos e negligentes ou se o servidor forneceu informações falsas ao Poder Público.

10. Por isso, este MPC requereu que os gestores dos municípios de Sete Lagoas e Inhaúma e o Diretor da Fundação Hospitalar de Minas Gerais fossem intimados para apresentarem os documentos e prestarem os esclarecimentos necessários. Atendendo a requisição, o Conselheiro Relator determinou a intimação das partes como medida de instrução processual.

11. Em resposta à intimação, a **Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais** apresentou os documentos relativos aos cargos exercidos pelo ex-servidor André Luiz Barbosa Rocha (SGAP - Peças nº 6, 7, 10 e 11), por meio do Ofício FHEMIG/PRESIDENCIA nº 274/2020.

12. O primeiro anexo apresentou o “Contrato Administrativo por prazo determinado de prestação de serviços técnicos especializados na área de saúde”, firmado entre a FHEMIG e o Sr. André Luiz Barbosa Rocha, assinado em 29/5/2017, para exercer a função de médico psiquiatra no Hospital Galba Veloso sob carga horária semanal de 24 horas. O contrato possuía vigência de 36 meses.

13. O segundo anexo apresentou o “Contrato Administrativo por prazo determinado de prestação de serviços técnicos especializados na área de saúde”, firmado entre a FHEMIG e o Sr. André Luiz Barbosa Rocha, assinado em 30/11/2017 para exercer a função de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

médico psiquiatra no Hospital Júlia Kubitschek, sob carga horária semanal de 24 horas. Esse contrato também possuía vigência de 36 meses.

14. A Cláusula Sétima de ambos os contratos constava previsão de vedação ao acúmulo do cargo:

CLÁUSULA SÉTIMA

Ao assinar o presente contrato o(a) CONTRATADO(A) declara, sob as penas da Lei, que não possui vínculo funcional com órgãos ou instituições públicas, em seus três níveis, que implique em acúmulo irregular de cargo/função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na vigência do contrato, ocorrendo a hipóteses do(a) CONTRATADO(A) passar a ter vínculo permanente com o Poder Público, o presente contrato será rescindido, salvo nos casos de cumulação lícita nos termos da lei.

15. Desse modo, fica demonstrado que a Fundação Hospitalar de Minas Gerais não incorreu em omissão sobre questionar ao servidor sobre a acumulação de cargos. Por outro lado, o servidor declarou, ao assinar os contratos, que não acumulava cargos junto a outros órgãos, o que, conforme demonstrado na peça inicial, não coincide com os documentos dos autos.

16. A **Prefeitura Municipal de Inhaúma** encaminhou mediante o Ofício nº 080/2020, esclarecimentos e os documentos pertinentes relativa à nomeação do Sr. André Luiz Barbosa Rocha, constando os contratos de trabalho por tempo determinado dos anos de 2017 e 2018, baseados na Lei Municipal nº 1021/97 (Peças nº 12, 13, 14 e 15).

17. Informou que no momento da contratação não houve questionamento sobre a acumulação de cargo, tendo em vista que o representado foi contratado para trabalhar em regime de plantão, conforme descrito no objeto do contrato. Além disso, frisou que no momento em que ocorre a contratação, espera-se que o contratado esteja agindo com boa fé e que cumpra a jornada de trabalho proposta e aceita por ele ao assinar o contrato.

18. O primeiro “Contrato de Trabalho por tempo determinado que celebram a administração pública do município de Inhaúma e André Luiz Barbosa Rocha” foi assinado em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

1/5/2017, para a função de médico plantonista, pelo prazo de 1/5/2017 a 31/12/2017.

19. O segundo “contrato de trabalho por tempo determinado que celebraram a administração pública do município de Inhaúma e André Luiz Barbosa Rocha” foi assinado em 2/1/2018, também para a função de médico plantonista, pelo prazo de 2/1/2018 a 28/2/2018.

20. Nestes contratos não havia cláusula sobre acumulação de cargos. Impende destacar que o fato do cargo ocupado pelo servidor se tratar de plantonista não implica na regularidade em acumulação de vínculos, uma vez que o disposto na Constituição da República trata de possibilidade de acumulação de dois cargos públicos, sem distinção entre cargo efetivo e vínculo temporário.

21. Nesse ponto, destaque-se a obrigação dos responsáveis em exigir dos agentes públicos contratados informação sobre a acumulação de cargos, observando o princípio da legalidade disposto no caput do art. 37, da CR/88, a fim de se evitar eventual prejuízo na prestação o serviço e dano ao erário, resguardada a supremacia do interesse público, bem como pelo cumprimento do artigo 37, inciso XVI, da CR/88, que veda a cumulação de cargos por servidor público.

22. A **Prefeitura Municipal de Sete Lagoas** encaminhou por meio do Ofício GAB/PREF/1488/2020 os esclarecimentos e documentos relacionados à contratação do Sr. André Luiz Barbosa Rocha, constando a documentação referente à nomeação ao cargo de médico, ficha cadastral do servidor e documentação que informa sobre o questionamento de existência de vínculos públicos anteriores na ocasião de nomeação.

23. O servidor foi empossado para exercer o cargo efetivo de médico auditor I em 6/4/2015. Foi apresentada a “Declaração de acúmulo de cargo”, na qual o servidor declarou que ocupava o cargo/função de “médico plantonista” em hospital municipal do Município de Sete Lagoas.

24. Em 14/10/2020, a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas apresentou complementação às informações já encaminhadas, para constar, por meio do Ofício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

GAB/PREF/2121/2020, cópia da documentação pertinente ao processo Disciplinar nº 140/2018, instaurado pela Corregedoria Geral do Município, cuja conclusão foi pelo seu arquivamento.

25. Após exame do Processo Disciplinar nº 140/2018, verificou-se, ainda, que foi recebida denúncia pelo ente municipal sobre a conduta do funcionário André Luiz Barbosa Rocha, quanto à carga horário de serviço a ser prestado como médico perito, que não estaria sendo cumprida, e apontando que o servidor acumulava mais de três cargos no município (pág. 118 - Peça nº 27).

Locamail :: DENUNCIA

https://webmail-seguro.com.br/v2/?_task=mail&_action=print&_ui

Assunto: **DENUNCIA**

De: slagoas2018 <slagoas2018@bol.com.br>

<gabinete.prefeito@setelagoas.mg.gov.br>,
Para: <prefeito@setelagoas.mg.gov.br>, <ouvidoria@setelagoas.mg.gov.br>,
<viceprefeito@setelagoas.mg.gov.br>,
<prefeitura municipal de setelagoas@setelagoas.mg.gov.br>

Cc: <claudio.goncalves@camarasete.mg.gov.br>

Data: 20/03/2018 23:43

Prioridade: Mais alta



Senhores,

Venho através deste deixar-vos ciente da atual situação em que se encontra a Perícia Médica da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas. Atualmente o setor conta com três Médicos do Trabalho, sendo eles: Maria Regina Figueiredo, André Luiz Barbosa Rocha e Eraldo Dutra Pessanha Junior. Todos estes três servidores possuem como carga horária quatro horas diárias, conforme contrato de trabalho. Infelizmente os mesmos por algum motivo não conhecido, não fazem uso da biometria para iniciarem e finalizarem sua jornada de trabalho, como é comum a todo servidor público. Sendo assim, aproveitando desta situação um tanto quanto favorável, os servidores acima citados resolveram fazer um acordo entre si, onde cada dia um deles vai trabalhar durante um período máximo de duas horas diárias, fazendo assim um revezamento acordado somente entre eles. Com este acordo realizado entre os mesmos, cada um trabalha no máximo dois dias na semana durante no máximo duas horas diárias, totalizando uma carga horária semanal de quatro horas, sendo que, de acordo com o contrato de trabalho deveria ser uma carga semanal de 20 horas cada um. Essa situação já vem acontecendo a aproximadamente um ano, e tem prejudicado de forma sistemática o atendimento dos servidores públicos municipais, uma vez que o agendamento se torna precário, as filas de esperas por atendimento estão cada vez maiores, e o atendimento se torna ineficaz pela demanda necessária de atendimento diário e o objetivo da Perícia Médica, que se destaca na preservação da saúde mental e física do servidor para um melhor desempenho de seu trabalho, acaba se perdendo em meio a este processo. Com isso, peço aos senhores que possuem poder de resolução que revejam a situação acima citada afim de melhorar o processo de trabalho no setor e fazer com que os servidores sejam atendidos com mais eficiência e dignidade. A Prefeitura já disponibilizando profissionais para esta demanda, os mesmos acabam se tornando muito onerosos aos cofres públicos, uma vez que não cumprem sua jornada de trabalho devida.

Vale ainda destacar que o Sr. André Luiz Barbosa Rocha possui atualmente três vínculos de trabalho com a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, sendo um como Médico do Trabalho na Perícia Médica, outro como Médico no SAMU e o terceiro como Médico no Hospital Municipal. Mesmo que haja uma compatibilidade de horários entre estes três vínculos, entendo que de acordo com a Constituição Federal em seu Artigo 37, Inciso XVI, quando da compatibilidade de horários só é permitida a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. Sendo assim, peço também verificar tal situação, pois acredito que este acúmulo excessivo de trabalho impacta em um baixo rendimento dos mesmos.

Agradeço a todos a atenção dispensada!

Espero ter contribuído para uma melhoria nos processos internos da Prefeitura, trazendo mais eficiência aos mesmos!



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

26. Após apurar a denúncia no âmbito do processo administrativo disciplinar, a comissão processante emitiu relatório final concluindo pelo arquivamento do referido processo, diante da boa-fé do servidor em se adequar à legislação vigente após ser notificado dos fatos, e considerando, ainda, que embora tenha acumulado mais de dois cargos ou empregos públicos, não houve prejuízo ao erário público, conforme apurado.

27. Pois bem.

28. Considerando as informações até então prestadas, o servidor declarou que não acumulava mais de dois cargos públicos no momento de sua posse na Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e no momento em que assinou os dois contratos de prestação de serviços para a FHEMIG.

29. Contudo, como explicitado na peça de representação inicial, no momento em que o servidor assumiu os cargos nessas localidades, ele já acumulava dois cargos de médico, sendo o primeiro cargo no qual tomou posse na Prefeitura Municipal de Matozinhos em 2013, e o segundo cargo no Hospital Odilon Behrens – Belo Horizonte, em 2014.

30. À época de execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017 pelo TCE/MG, o servidor chegou a acumular seis cargos, e o MPC identificou, ainda, que em janeiro de 2018, esse número passou para oito casos de acumulação de cargo.

31. Diante dos novos documentos apresentados, demonstrado que o servidor declarou “*não acumular mais de dois cargos públicos*” quando não poderia, este MPC entende que tal conduta poderá ser considerada como mais uma agravante para majoração de sanção, conforme previsto no art. 22, §2º da LINDB¹, uma vez que proporcionou a perpetuação da conduta ilegal do agente por cerca de três anos, desde sua posse no terceiro vínculo, em 2015, até sua exoneração em 2017.

¹ § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

32. Registre-se, ainda, que a declaração falsa produzida pelo agente público pode ser objeto de apuração criminal pelo Ministério Público Estadual, em razão de tipificação do crime de falsidade ideológica².

33. Por fim, REITERO todos os fatos e fundamentos trazidos na inicial e REQUEIRO a citação do responsável, Sr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA ROCHA, servidor público da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, da Prefeitura Municipal de Matozinhos no período de 2013 a 2018, da Prefeitura Municipal de Inhaúma no período de 2017 e 2018, do Hospital Odilon Behrens de Belo Horizonte no período de 2014 a 2018, para que se manifeste sobre a irregularidade identificada.

CONCLUSÃO

34. Por todo o exposto, REITERO todos os fatos e fundamentos trazidos na peça inicial e REQUEIRO:

A) A CITAÇÃO dos representados abaixo discriminados, para, querendo, apresentar defesa quanto à irregularidade noticiada na peça inicial de representação e neste requerimento:

A.1) Sr. ANDRÉ LUIZ BARBOSA ROCHA, servidor público - ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS, em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988;

A.2) Sr. DUÍLIO DE CASTRO FARIA, Prefeito Municipal de Sete Lagoas - OMISSÃO NA CONFERÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO SERVIDOR – POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS, em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988;

² Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)
Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A.3) Sra. VANESSA LOPES ALVES FERREIRA, Secretária de Saúde do Município de Sete Lagoas no período de 2017 e 2018 - OMISSÃO NA CONFERÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO SERVIDOR – POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS, em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República de 1988;

B) O exame dos autos pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios;

C) O retorno ao Ministério Público de Contas para alegações finais e manifestação como custos legis.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)